



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-317.567/96.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-1383/97)
JLV/mi/sm

EXTINÇÃO DO PROCESSO COLETIVO. VÍCIOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. Quando verificado que o processo de dissídio coletivo nasceu viciado, desde a sua origem, julga-se extinto, sem apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo PROC. nº TST-RO-DC-317.567/96.5, em que são Recorrentes **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT DA 2ª REGIÃO)** e Recorridos **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS.**

Na forma regimental, adoto o relatório do i. Relator originário, reproduzindo-o entre aspas:

"O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 682/706, rejeitou a preliminar argüida pela Suscitada, concernente à Frente Sindical; a argüida pelo Ministério Público, de Extinção do Feito em relação aos sindicatos que não juntaram aos autos os documentos necessários; julgou o movimento grevista não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados, concedeu aos trabalhadores estabilidade por 90 (noventa) dias, por se tratar de dissídio coletivo de data-base, homologou integralmente as cláusulas que foram objeto de conciliação no Acordo Coletivo de fls. 186/203, para que produzam seus efeitos jurídicos, e julgou parcialmente as cláusulas não acordadas.

Inconformado, o Sindicato-Suscitado recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 670/679, ratificado a fls. 709/710. Renova a



PROC.Nº TST-RO-DC-317.567/96.5

preliminar de extinção do feito relativamente às entidade que não cumpriram as determinações da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, pleiteia a declaração da abusividade da greve, assim como o cancelamento do reajuste salarial de 16% (dezesesseis por cento) arbitrado na v. Decisão recorrida.

À fls. 711/716, recorre também o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra as cláusulas intituladas "Contribuição Assistencial" e "Juízo Competente".

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 717.

À fls. 718/722, 731 e 735/739, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, respectivamente, ofereceram contra-razões ao Recurso da Suscitada.

O Apelo do Ministério Público do Trabalho, por sua vez, foi contra-arrazoado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região (fls. 724/726), Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 727/730), Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (fls. 731) e pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (fls. 732/734), sendo que todos os Recorridos levantam preliminar de ilegitimidade do "parquet" para a interposição do Recurso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 743/745, opina pelo improvimento do Recurso da Suscitada e pelo provimento integral do Apelo do Ministério Público.

É o relatório", adotado na forma regimental.



PROC. Nº TST-RO-DC-317.567/96.5

V O T O

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO
MINISTRO-REVISOR.**

Trata-se de processo de dissídio coletivo ajuizado, em 28/05/96, pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face da empresa DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, dizendo que os "engenheiros", reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, resolveram entrar em greve a partir da zero hora do dia 30/05/96, em face do não-atendimento das reivindicações da categoria.

Ocorre, no entanto, que a "categoria" reuniu-se em assembléia geral no dia 22/05/96 (fls. 146/147), nominando o sindicato como "FRENTE SINDICAL DERSA", que congregaria nove Sindicatos diversos.

Ora, se o sindicato-suscitante é o dos Engenheiros no Estado de São Paulo, como é que poderiam estar presentes à Assembléia, além dos "engenheiros" no Estado de São Paulo, os "trabalhadores nas indústrias da construção pesada no Estado de São Paulo", os "motoristas rodoviários e anexos", os "técnicos industriais", os "economistas", os "trabalhadores em processamento de dados", os "advogados" e os "empregados desenhistas".

A diversidade das categorias presentes é que, ao nosso ver, engordou o rol de assinaturas das listas juntadas às fls. 148/154, as quais contam com 196 assinaturas, valendo destacar que essas listas de presenças assemelham-se àquelas tidas por itinerantes, na medida em que não se trata da cópia do livro próprio de registros sindicais, mas mera listas que não se pode identificar de onde foram extraídas, se é que o foram?

Saliente-se, por oportuno, que a "categoria", reunida no dia 22/05/96, resolveu, de um lado, paralisar as suas atividades a partir do dia 30 de maio e, de outro lado, ajuizou o presente dissídio



PROC. Nº TST-RO-DC-317.567/96.5

coletivo (nominado de greve) no dia 28 de maio. Que greve foi essa noticiada em um dissídio coletivo ajuizado antes do evento?

Se a categoria estivesse disposta a, efetivamente, negociar com a suscitada não promoveria este tipo de expediente, o qual sobrecarrega, indevidamente, o Poder Judiciário.

O legislador constituinte mandou prestigiar os acordos e convenções coletivas, de sorte a afastar o Estado das relações sindicais.

Nessas condições, argüo, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com suporte no inciso IV do art. 267 do CPC.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Zito Calasãs, que rejeitavam a referida preliminar. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, revisor.

Brasília, 10 de novembro de 1997.

URSULINO SANTOS
No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Redator designado

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Trabalho